

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DE JARAGUÁ DO SUL – PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA.

SÍNTESE DO PEDIDO

Requerente	TAB Energia Renovável Ltda., CNPJ 32.129.994/0001-37.
Objeto	Recuperação judicial, com pedido de antecipação dos efeitos do <i>stay</i> .
Passivo bancário	R\$ 10.292.718,05 em valor contratual consolidado, 11 Cédulas de Crédito Bancário em 7 instituições, das quais dez ativas. O Banco Central apura R\$ 9.925.551,76 e a escrituração R\$ 7.245.335,27; a divergência é declarada na Seção IV.7.
Passivo total relacionado	R\$ 28.739.817,94, em 640 credores, sujeitos e não sujeitos, na forma do art. 51, III (Doc. 028), dos quais 629 sujeitos, e 17 linhas de créditos declarados ilíquidos.
Passivo sujeito (valor da causa)	R\$ 23.281.777,17, sendo R\$ 2.316.901,19 na classe I, distribuídos em 221 linhas correspondentes a 218 titulares, porque o mesmo trabalhador pode figurar em duas linhas, uma de rescisão e outra de reclamatória, com remissão recíproca para evitar dupla habilitação, e R\$ 20.964.875,98 na classe III.
Passivo não sujeito	R\$ 5.458.040,77, dos quais R\$ 5.047.103,13 de crédito tributário, sendo R\$ 5.003.836,60 federal e R\$ 43.266,53 municipal, R\$ 402.301,77 de garantia fiduciária do art. 49, § 3º, e R\$ 8.635,87 de crédito público não tributário.
Resultado e patrimônio	Prejuízo líquido de R\$ 23.023.891,90 no período de 01/01 a 09/07/2026 e patrimônio líquido negativo de R\$ 16.562.831,00, ambos com data-base em 09/07/2026, conforme o levantamento contábil especial e as Notas Explicativas assinados pelo contador responsável e pelo administrador.
Urgência	Vencimentos antecipados e <i>cross-default</i> disparados; interrupção do recolhimento de tributos federais desde 20/02/2026, que aciona a retenção contratual do pagamento das medições na forma da Cláusula 9.5.1, iii; e perda consumada da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em 26/07/2026, com impossibilidade material de reemissão.
Feitos correlatos	Tutela cautelar antecedente nº 5000528-39.2026.8.24.0536, extinta em 07/07/2026 com cancelamento da distribuição ; Agravo de Instrumento nº 5038269-72.2026.8.24.0000, extinto em 24/07/2026 por homologação da desistência ; mediação nº 5051642-96.2026.8.24.0930, em curso .
Constrições em curso	Execuções nº 5067234-83.2026.8.24.0930, com pedido de bloqueio SISBAJUD, nº 4107571-45.2026.8.26.0100 e nº 5020475-21.2026.8.24.0038, nesta já retidos R\$ 85.460,35 , dos quais R\$ 82.266,94 de recebível da Sabesp desviado por ordem judicial antes de chegar à requerente, e monitória nº 4107662-38.2026.8.26.0100, entre outras tentativas de constrição em curso.

TAB ENERGIA RENOVÁVEL LTDA., sociedade empresária limitada unipessoal, inscrita no CNPJ sob o nº 32.129.994/0001-37, registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o NIRE 42205840927, com sede na Rua Dona Francisca, nº 364, Sala 2, Bairro Centro, CEP 89.201-250, Joinville/SC, conforme a 6ª alteração contratual consolidada, arquivada na JUCESC em 23/06/2026 sob o nº 20266742718, tendo como sócia única a **3K HOLDING LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 44.602.904/0001-62, e administrada por **Renan Gustavo Kühn, Ramon Augusto Kühn e Michel Kazmierski**, nomeados no próprio contrato social consolidado, por intermédio de seus advogados infra-assinados, conforme instrumento de mandato anexo (Doc. 002), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento na Lei nº 11.101/2005, propor a presente **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

I. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO E DOS FEITOS CORRELATOS.

A requerente tem em Joinville o seu centro decisório real e preexistente, e o tem **desde a sua constituição**, cujo ato, arquivado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina em 28 de novembro de 2018 sob o NIRE 42205840927, já fixou a sede nesta comarca, onde permanecem, até hoje, a administração da sociedade, a direção financeira, a escrituração contábil, a gestão de pessoal e a tomada das decisões negociais. É ali, portanto, o principal estabelecimento de que trata o art. 3º da Lei nº 11.101/2005.

O processamento das recuperações judiciais das sociedades sediadas na comarca de Joinville compete privativamente a esta Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca de Jaraguá do Sul, na forma do art. 2º da Resolução TJ n. 47, de 1º de novembro de 2023, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, com a redação da Resolução TJ n. 25, de 17 de julho de 2024.

Dos feitos correlatos, e do que deles subsiste. A requerente registra, por dever de lealdade processual e para que este Juízo disponha do quadro completo, o estado atual dos dois procedimentos que precederam este pedido.

A **tutela cautelar antecedente nº 5000528-39.2026.8.24.0536**, fundada no art. 20-B, inciso IV e § 1º, da Lei nº 11.101/2005, foi ajuizada em 22/04/2026 e distribuída a esta Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul. A medida liminar e a gratuidade de justiça foram indeferidas em 28/04/2026, e o pedido de reconsideração foi igualmente indeferido. Por **sentença de 07/07/2026**, o Juízo indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito sem resolução de mérito, com **cancelamento da distribuição**, na forma dos arts. 330, inciso IV, e 485, inciso I, combinados com o art. 290, todos do Código de Processo Civil, por ausência de recolhimento das custas iniciais.

O **Agravo de Instrumento nº 5038269-72.2026.8.24.0000**, da relatoria do Desembargador Luiz Zanelato, perante a Primeira Câmara de Direito Comercial, que devolvia o indeferimento da gratuidade, **não obteve efeito suspensivo** e teve o seu curso encerrado por **decisão terminativa de 24/07/2026, que homologou a desistência do recurso** manifestada pela agravante em 20/07/2026.

Registre-se ainda, com a mesma transparência, que **a requerente não fruiu de qualquer período de suspensão** por força da cautelar, de modo que o prazo do art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 permanece integralmente disponível, e que **não se postula neste pedido a gratuidade de justiça**, recolhendo a requerente as custas iniciais na forma do Regimento de Custas deste Estado.

Permanece **em curso**, por fim, o procedimento de mediação instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, autos nº 5051642-96.2026.8.24.0930, com cartas-convite expedidas aos onze credores destinatários em 18/05/2026, habilitações espontâneas de credores e sessão realizada sem composição, o que demonstra a tentativa prévia e documentada de solução negociada da crise.

Requer-se, assim, o processamento desta recuperação judicial perante este Juízo.

I.1. Do enfrentamento da decisão de 28/04/2026 proferida na cautelar antecedente.

Por dever de lealdade, a requerente enfrenta desde logo o teor da decisão que, naqueles autos, indeferiu a tutela cautelar.

Aquela decisão não examinou a existência da crise econômico-financeira, não apreciou a viabilidade da empresa e não formulou juízo sobre o mérito do soerguimento. O que fez foi verificar a suficiência documental do que ali se juntara, e o fez sob critério deliberadamente severo, recusando expressamente o Enunciado 10 do Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências, segundo o qual bastariam, para a cautelar do art. 20-B, os documentos do art. 48, e adotando a lição doutrinária que exige, já na medida de pré-insolvência, toda a documentação prevista no art. 51.

A própria decisão o diz, na abertura do tópico: "apesar de constar com a exordial boa parcela da documentação exigida para o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, ao ver deste juízo, pendem a comprovação dos requisitos dispostos no art. 48, da Lei 11.101/2005". E, quanto ao art. 51, enumerou nominalmente o que faltava, a relação nominal completa dos credores, a relação integral dos empregados, a relação dos bens particulares dos sócios, os extratos bancários, as certidões dos cartórios de protesto, a relação das ações judiciais e procedimentos arbitrais, os indicativos do passivo fiscal e a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante.

A cautelar, com efeito, fora instruída com vinte e dois documentos orientados à demonstração do endividamento bancário e do risco de constrição, e não ao art. 51. Três correspondências ali falharam, e a requerente as reconhece: juntaram-se extratos das operações de crédito, e não os extratos de conta corrente do inciso VII; juntou-se pesquisa de protestos em base privada, e não as certidões dos cartórios do inciso VIII; e juntou-se o Relatório de Situação Fiscal, que é insumo, e não a relação dos indicativos do passivo fiscal do inciso X.

Este pedido é de outra natureza documental. Cada um dos oito incisos apontados está agora atendido, na forma do quadro de correspondência da Seção VII, com a relação de empregados subscrita pelos três administradores, os extratos de dez contas correntes da requerente, as certidões dos sete tabelionatos de protesto da sede e das praças de atuação, a relação das ações judiciais e dos procedimentos arbitrais com estimativa de valores, o relatório detalhado do passivo fiscal instruído por oito documentos de suporte, a relação de bens particulares dos administradores e a relação do ativo não circulante. Quanto ao art. 48, além da declaração e das certidões de falência e de distribuição cível, juntam-se as certidões criminais de primeiro e de segundo grau do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e as certidões criminais unificadas de primeiro e segundo grau do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, de cada um dos três administradores, todas negativas, dirigidas especificamente ao inciso IV, que foi o apontado.

Mudou também o plano dos fatos. Em abril de 2026 havia crise a demonstrar. Hoje há insuficiência patrimonial apurada e documentada, no levantamento contábil especial de 9 de julho de 2026, com prejuízo de R\$ 23.023.891,90 e patrimônio líquido negativo de R\$ 16.562.831,00; há desmobilização integral, de 129 celetistas em campo a dois empregados com contrato suspenso; há o acionamento das cinco apólices de seguro garantia em 27 de maio de 2026; há a perda da regularidade fiscal federal em 26 de julho de 2026, com impossibilidade material de reemissão; e há a ação de reparação ajuizada contra a Sabesp em 9 de junho de 2026.

II. DA LEGITIMIDADE ATIVA.

A requerente preenche, de forma objetiva e documentada, os requisitos do art. 48 da Lei nº 11.101/2005. A TAB Energia exerce regularmente sua atividade empresarial há mais de sete anos, desde 28 de novembro de 2018, data do arquivamento de seu ato constitutivo na Junta Comercial de Santa Catarina, sob o NIRE 42205840927. O biênio mínimo de exercício regular da atividade, exigido pelo caput do art. 48, está, portanto, largamente superado, conforme a certidão simplificada da JUCESC, com situação de registro ativo (Doc. 070), e o contrato social consolidado (Doc. 068) que instruem o pedido.

A requerente tampouco incorre em qualquer das vedações dos incisos I a IV do art. 48 da Lei nº 11.101/2005. Não é falida; não obteve concessão de recuperação judicial nem homologação de recuperação extrajudicial nos prazos legais impeditivos; e seus administradores e a sociedade controladora não foram

condenados por crime falimentar. A inexistência de pedido ou concessão anterior de recuperação e a ausência de falência decretada estão comprovadas pela certidão negativa de falência, recuperação judicial e extrajudicial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Doc. 005), pelas certidões cíveis de distribuição do primeiro e do segundo graus da Justiça Estadual (Doc. 006 e 007) e da Justiça Federal da 4ª Região (Doc. 008), e pela Declaração firmada pelos administradores na forma do art. 48 (Doc. 004). Em reforço do inciso IV, instruem o pedido as certidões negativas criminais dos três administradores, do primeiro e do segundo graus do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Doc. 145 a 153), todas negativas.

III. DO HISTÓRICO DA REQUERENTE E DA DESCRIÇÃO DO GRUPO SOCIETÁRIO.

A TAB Energia Renovável Ltda. tem por objeto a instalação de sistemas de geração de energia fotovoltaica, atuando como contratada em regime de EPC, engenharia, compras e construção, e operação e manutenção de usinas solares. É a sociedade operacional do grupo, responsável pela execução das obras e pela contratação do passivo bancário, trabalhista, fiscal e de fornecedores ora submetido à recuperação.

Em cumprimento à alínea "e" do inciso II do art. 51 da Lei nº 11.101/2005, descreve-se o grupo societário do qual a requerente participa, com finalidade exclusiva de informação e mapeamento na data deste pedido, na forma da declaração descritiva subscrita pelos administradores que instrui a inicial (Doc. 027). A sócia única da TAB Energia é a **3K Holding Ltda.**, CNPJ nº 44.602.904/0001-62, NIRE 42206903744, holding de participações cujo objeto é a detenção de quotas e ações de outras sociedades, sem atividade operacional própria, cujo capital é dividido em partes iguais entre os três administradores da requerente. Integram o grupo, por serem igualmente controladas pela 3K Holding, a **TAB Tec Ltda.**, CNPJ nº 45.346.197/0001-53, com objeto de instalação de sistemas fotovoltaicos e serviços de engenharia, e a **IPÊ Intermediações Ltda.**, CNPJ nº 49.983.681/0001-44, com objeto de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral. A 3K Holding detém, ainda, participação **minoritária, sem controle e sem poder de administração**, correspondente a 15% do capital da **UFV CAC SPE S.A.**, CNPJ nº 52.715.608/0001-04, cujo controle é exercido por dois acionistas alheios ao grupo, titulares de 85% do capital. Nenhuma dessas sociedades exerce atividade conjunta com a requerente, e a participação na UFV CAC é da controladora, não da requerente, não integrando o ativo submetido a esta recuperação.

Cada uma dessas sociedades é pessoa jurídica autônoma, com inscrição própria no CNPJ, escrituração contábil separada, administração própria e patrimônio que não se confunde com o das demais. A existência de grupo societário, decorrente da participação da 3K Holding nas demais, não importa unidade patrimonial nem solidariedade entre as sociedades. A descrição ora prestada identifica nominalmente todas as sociedades do grupo e as participações da controladora nelas, e é acompanhada da declaração do Doc. 027, subscrita pelos administradores sob as penas da lei.

A requerente situa, para a adequada compreensão de Vossa Excelência, o setor em que atua. A geração distribuída de energia solar, disciplinada pelo Marco Legal da Geração Distribuída (Lei nº 14.300/2022), desenvolveu-se em ciclo de forte expansão entre 2022 e 2024, com as fontes renováveis respondendo por parcela majoritária da matriz elétrica nacional. A TAB Energia inseriu-se nesse ambiente como prestadora de serviços de engenharia e construção de usinas fotovoltaicas de grande porte, modelo que, como se exporá, a tornou estruturalmente sensível ao descasamento entre o ciclo de recebimentos de seus contratos e o prazo de exigibilidade do capital que financiou a operação.

IV. DAS RAZÕES DA CRISE, ART. 51, I.

As causas concretas da situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira estão desenvolvidas nesta seção e, de forma exaustiva, na Exposição subscrita pelos administradores que instrui o pedido (Doc. 009), com suporte no Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira de 20/04/2026 (Doc. 026).

A crise da requerente é multicausal, e a requerente não a atribui a uma causa única. Ela resulta da convergência, em intervalo curto, de três ordens de fatores.

Há um fator estrutural interno, e a requerente o reconhece. O modelo de EPC full-service, no qual a contratada assume mobilização pesada de canteiros com faturamento atrelado à medição de avanço físico, foi financiado por capital de terceiros de prazo curto, onze Cédulas de Crédito Bancário em valor contratual agregado de R\$ 10.292.718,05. O descasamento entre o prazo do ativo, sujeito ao ciclo de medição e a sessenta dias de pagamento, e o prazo do passivo que o financiava tornou a estrutura sensível a qualquer interrupção do fluxo de recebimentos. A esse fator somam-se resultados negativos de projetos anteriores à carteira de 2025 e o custo de uma expansão executada em ritmo acelerado.

Há um fator setorial, a contração do mercado de geração distribuída entre 2023 e 2026, que esvaziou o volume de novos projetos e deteriorou a situação financeira das contrapartes da cadeia.

E há o fator precipitante, sem o qual a crise teria sido administrável, a ruptura da relação com a Sabesp em 2026, seguida da imobilização de capital na obra do Norte Shopping, paralisada por fato de terceiro, e da antecipação, por contrapartes isoladas, de resoluções contratuais fundadas na própria situação de crise.

O que distingue esta crise da inviabilidade é que a expansão de 2025 não se deu contra expectativa de demanda futura. Deu-se contra contratos firmes já adjudicados, de escopo e preço definidos, com contraparte de grande porte e atividade regulada, e no porte da carteira efetivamente contratada. A distinção é verificável

documentalmente e separa a situação da requerente daquela das empresas do setor que se alavancaram sem lastro contratual correspondente.

IV.1. Os três momentos da expansão, e por que convém separá-los.

O **primeiro** é o da conquista. Entre novembro de 2024 e março de 2025 a requerente venceu os processos competitivos que lhe adjudicaram os cinco novos projetos junto à Sabesp, relativos aos Parques Novo Mundo, Itapeva II, Magda, Valentim Gentil e Vargem Grande Paulista. É nesse intervalo que se forma a decisão de dimensionamento, e ela se forma contra adjudicação já obtida, não contra expectativa de mercado.

O **segundo** é o da mobilização. Entre 15 e 18 de agosto de 2025 os contratos foram celebrados e a execução teve início imediato. A estrutura organizacional saltou então de cerca de 45 para 241 postos de trabalho, dos quais 188 correspondem a vínculos empregatícios diretos com a requerente e 53 a prestadores, terceirizados e colaboradores de outras empresas do grupo alocados nas frentes de obra, conforme apuração de março de 2026, com a consequente elevação drástica da base de custos fixos. A distribuição setorial era de 128 postos na implantação de obras, 85 na frente civil, 12 em projetos e engenharia, 6 em operação, manutenção e segurança do trabalho e 10 nas áreas administrativa, comercial e de recursos humanos. A esse efetivo somaram-se 54 contratos com fornecedores de mão de obra, terraplenagem, alojamento, transporte e geradores, celebrados a partir de agosto de 2025.

O **terceiro** é o da inflexão. A partir de novembro de 2025, três meses após o início da mobilização e antes mesmo da assinatura dos Primeiros Termos de Alteração Contratual, a receita mensal inflectiu, e o colapso de liquidez operacional consumou-se ao longo do quarto trimestre de 2025.

IV.2. O fator precipitante, a relação com a Sabesp.

O relacionamento com a Sabesp antecede em mais de dois anos os contratos que originaram a crise. Em 10 de maio de 2023 foi celebrado o Termo de Contrato TES 04.019/22-02, relativo à UFV Buri, de 720 kWp (Doc. 156), e em 3 de junho de 2024 o Termo de Contrato TES 02.308/23, relativo à UFV Cachoeira Paulista, de 3.000 kWp (Doc. 157), ambos na modalidade integral de engenharia, abrangendo a implantação das usinas e a subsequente operação assistida por trinta e seis meses. A execução transcorreu regularmente, com índices de desempenho gerencial aderentes às metas contratuais, ressalvada oscilação pontual por fatores externos, e com as medições processadas pela contratante sem objeção material. É esse histórico que justificou a contratação subsequente de maior porte.

Entre 15 e 18 de agosto de 2025, sob o regime de direito privado decorrente da privatização da contratante, a requerente celebrou com a Sabesp cinco contratos de Engenharia, Fornecimento e Construção, relativos a usinas fotovoltaicas minigeradoras em estações de tratamento de esgoto de cinco municípios paulistas, com potência integrada de 8.750 kWp. Os sete instrumentos que regem a relação, os cinco contratos de implantação e os respectivos Primeiros Termos de Alteração, além dos dois contratos anteriores de operação e manutenção, instruem integralmente este pedido (Doc. 156 a 168), de modo que as cláusulas adiante invocadas são verificáveis no próprio texto contratual.

Cada um desses contratos compreende duas etapas sucessivas, a ETAPA 1, de implantação da usina, e a ETAPA 2, de operação assistida, com equipe técnica própria dedicada a cada uma delas. Não se trata, portanto, de contratação que se exaure na entrega da obra, e sim de relação continuada, com termo final entre 23 e 26 de setembro de 2029. A característica é determinante para a viabilidade adiante demonstrada, porque assegura à requerente, concluídas as obras, receita de operação assistida por vários anos.

O Preço Global agregado dos cinco contratos é de **R\$ 32.997.029,01** (trinta e dois milhões, novecentos e noventa e sete mil e vinte e nove reais e um centavo), assim distribuídos: R\$ 8.532.420,76 em Vargem Grande Paulista (Doc. 158), R\$ 8.429.137,72 em Magda (Doc. 160), R\$ 5.486.556,76 em Valentim Gentil (Doc. 163), R\$ 5.319.660,72 no Parque Novo Mundo (Doc. 165) e R\$ 5.229.253,05 em Itapeva II (Doc. 167), cada qual na Cláusula 7.1.1 do respectivo instrumento. Somados aos dois contratos anteriores, a relação entre as partes é composta de sete instrumentos, todos celebrados diretamente, sem intermediação.

Esse montante não transita integralmente pela requerente. Por definição contratual, os equipamentos principais, notadamente módulos, inversores e transformadores, são objeto de faturamento direto pela Sabesp aos respectivos fornecedores, ao passo que a requerente fatura a parcela de serviços. A discriminação item a item das duas parcelas consta do Anexo II, Planilha Complementar de Relação de Itens Passíveis de Faturamento Direto, e do Anexo IV, Planilha de Preços Retificada, ambos incorporados ao Item 3.1 da Cláusula 3, Documentos Contratuais, de cada contrato, pelos respectivos Primeiros Termos de Alteração (Doc. 159, 161, 164, 166 e 168), acompanhando-se a Planilha de Preços Retificada do contrato de Magda (Doc. 162).

Essa arquitetura concentrou na requerente justamente a fração de maior exposição a desvio orçamentário, a execução civil e eletromecânica, enquanto a margem dos equipamentos, de menor risco, permaneceu fora do seu fluxo. Sobre essa base, seis fatores convergentes produziram o colapso de liquidez.

Primeiro, a mobilização imediata em regime de confiança. No momento da contratação, prepostos da Sabesp reconheceram que parte do detalhamento técnico-financeiro indispensável à execução seria materializada em aditivo posterior, que documentaria o cronograma físico-financeiro definitivo e o sequenciamento

das medições. **Em legítima confiança nessa promessa expressa de complementação documental, a requerente deu início imediato à mobilização das obras**, em escala compatível com o porte agregado da contratação. Os cinco Primeiros Termos de Alteração Contratual somente vieram a ser assinados ao final de 2025, meses após o início da execução, e, conquanto tenham substituído o Anexo E, Planilha de Cotação, pelo Anexo IV, Planilha de Preços Retificada, incluído o Anexo II, Planilha Complementar de Relação de Itens Passíveis de Faturamento Direto, e incluído o Anexo III, RPCM Retificada, todos no Item 3.1 da Cláusula 3, Documentos Contratuais, mantiveram intocado o Preço Global de cada contrato, sem qualquer recomposição financeira. Os cinco instrumentos consignam, no seu preâmbulo, que as bases contratuais têm como fundamento exclusivamente normas de direito privado, notadamente a Lei Federal nº 10.406/2002. O valor pactuado em agosto é, rigorosamente, o mesmo repetido em dezembro nos cinco instrumentos.

Segundo, o descasamento de sessenta dias. A Cláusula 9.5.1, inciso iii, estabelece que o pagamento se opera em sessenta dias contados do recebimento das notas fiscais, e o condiciona ao prévio encaminhamento de quatro documentos, sob pena expressa de retenção do pagamento devido, a saber, os comprovantes trabalhistas do pessoal e os comprovantes de pagamento de todos os tributos relacionados aos Trabalhos referentes ao mês da medição, o relatório de progresso mensal, o termo de quitação parcial e a declaração de inexistência de ônus sobre bens e serviços. A requerente foi obrigada a atuar como financiadora da obra, custeando fornecedores, subcontratados e folha no curtíssimo prazo enquanto aguardava o recebimento. Esse gap exigiu capital de giro robusto e contínuo, e é o elo entre o modelo operacional e o endividamento bancário que se tornou asfíxiante. Anote-se, desde já, que a primeira dessas condicionantes é o mecanismo pelo qual a interrupção do recolhimento de tributos, adiante narrada, converteu-se em causa contratual de retenção do próprio pagamento.

Terceiro, orçamentos deficitários no pós-privatização da Sabesp, concluída em julho de 2024. Exigências técnicas de grande materialidade não provisionadas, como terraplenagem pesada, plantio integral de grama e drenagem, migraram para custo não reembolsável da contratada. A Cláusula 7.1.1 qualifica o Preço Global como fixo, global e total, e a Cláusula 7.2.2 o declara fixo e irrevogável, ressalvado apenas o reajuste anual pelo IPCA da Cláusula 8.1, dispondo expressamente que qualquer variação não prevista é de integral responsabilidade e ônus da contratada e que, caso o valor acumulado das medições exceda o Preço Global, nenhuma parcela do excesso será devida. É a alocação integral do risco de sobrecusto à contratada, em texto contratual.

Quarto, demora na aprovação dos projetos executivos e revisões supervenientes de engenharia, impostas com as obras em plena execução, gerando retrabalho, desmobilização, ociosidade e atrasos não ressarcidos.

Quinto, sobre custos logísticos. A escassez de mão de obra qualificada nas regiões das obras forçou a importação de profissionais do Nordeste, com elevação de logística, ajuda de custo e alojamento, somada à escalada do diesel e à localização das usinas em municípios de pequeno porte, que encareceu insumos e fretes.

Sexto, a compressão de cronograma. A Sabesp exigiu a antecipação das datas de conclusão da ETAPA 1, o que obrigou a requerente a antecipar capital e a mobilizar frentes simultâneas, sem o reconhecimento dos impactos inerentes às obras e devidamente documentados, como períodos de chuva. A Cláusula 16.1.1 admite que a contratante solicite alterações nos Trabalhos, entre elas, na alínea (ii), a antecipação das Datas de Conclusão e do Cronograma de Execução, mas o faz sob a condição expressa, no próprio caput do dispositivo, de que as condições da alteração sejam acordadas pelas Partes. A Cláusula 16.1.2 é ainda mais explícita, ao dispor que a contratada somente dará início a qualquer alteração prevista na Cláusula 16.1.1 mediante a assinatura de termo aditivo. A antecipação foi imposta sem esse acordo, sem termo aditivo e sem recomposição, e é nessa combinação, e não na antecipação em si, que reside a onerosidade.

IV.3. A ruptura de 2026 e a consumação do colapso.

As medições iniciais foram regularmente processadas e pagas pela contratante, sem objeção material. As notas fiscais nºs 557 a 561, correspondentes ao Boletim de Medição 1, foram pagas na origem, com primeiro pagamento em janeiro de 2026, o que validou o procedimento adotado, inclusive quanto à base de cálculo do Imposto Sobre Serviços. Os valores efetivamente recebidos ao longo da execução estão refletidos na escrituração e serão detalhados à administração judicial. O quadro se inverteu ao longo do primeiro semestre de 2026.

Em 22 de janeiro de 2026 a Sabesp **reverteu unilateralmente a prática de retenção do Imposto Sobre Serviços**, em afastamento da autorização específica que ela própria concedera em 14 de outubro de 2025 e que havia validado ao pagar as notas do Boletim de Medição 1.

Em 6 de março de 2026 a contratante comunicou oficialmente que o seu sistema corporativo permaneceria em estado de *freezing* entre 25 de março e 12 de abril de 2026, solicitando expressamente das contratadas compreensão quanto aos atrasos decorrentes daquele período.

Convém fixar o estado material das obras nesse momento. Em 14 de abril de 2026, imediatamente antes da ruptura, o avanço físico médio ponderado das cinco obras superava 75% da execução total contratada, com avanço individualizado de 92% em Valentim Gentil, 89% em Itapeva II, 84% em Magda, 67% em Vargem Grande Paulista e 65% em Parque Novo Mundo, conforme o Status Consolidado das Obras posicionado naquela data e os Relatórios Diários de Obra do período de 7 a 13 de abril de 2026, que registram 129 colaboradores celetistas

mobilizados em campo. A requerente não parou por não conseguir executar. Parou com a obra executada em mais de três quartos.

Dez dias após o término da janela de *freezing*, em 22 de abril de 2026, a mesma contratante expediu, de forma padronizada, os cinco Ofícios GE-084/2026 a GE-088/2026 (Doc. 177 a 181), imputando à requerente inadimplemento contratual decorrente, em larga medida, dos mesmos atrasos cuja compreensão havia solicitado. Os Ofícios não indicaram Obrigação Relevante específica, não apontaram Boletim de Medição reprovado nem item pendente do Plano de Trabalho, e concederam prazo de quarenta e oito horas para manifestação, em desacordo com a Cláusula 24.1.2 dos próprios contratos, que exige a indicação da obrigação inadimplida e prazo razoável para saneamento.

Em 22 e 24 de abril de 2026, diante do quadro instaurado, a requerente promoveu a desmobilização dos 129 colaboradores celetistas então mobilizados em campo. Em 24 de abril de 2026, dentro do exíguo prazo de quarenta e oito horas, protocolou manifestação consolidada, acompanhada de cinco anexos, na qual demonstrou déficit financeiro projetado de R\$ 5.650.874,00 (cinco milhões, seiscentos e cinquenta mil, oitocentos e setenta e quatro reais), e requereu a instalação de mesa técnica bilateral. Seguiu-se silêncio por mais de trinta dias corridos, mantido também diante das notificações extrajudiciais de 19 e 25 de maio de 2026.

O inadimplemento financeiro da contratante materializou-se em seguida. Em 30 de abril de 2026 venceu, sem pagamento e sem objeção formal ao adimplemento técnico, a nota fiscal nº 608 do contrato Buri, no valor líquido de R\$ 26.347,16. Em 11 de junho de 2026 venceram, igualmente sem pagamento, as notas fiscais nºs 610, 611, 612 e 614, emitidas em 17 de abril e 5 de maio de 2026, no valor líquido agregado de R\$ 1.356.199,74. Soma-se a medição do contrato Cachoeira Paulista, no valor estimado de R\$ 17.981,59 líquido, que sequer pôde ser faturada porque a própria contratante deixou de fornecer os dados e os elementos formais necessários à emissão da nota fiscal. A remuneração contratual vencida e não paga perfaz, assim, R\$ 1.400.528,49. A ela se acresce a parcela relevante da Medição 05 das UFVs Itapeva II, Magda e Valentim Gentil, fisicamente executada e formalmente submetida à contratante, sem a correspondente aprovação dos Boletins de Medição, de modo que foi retido valor já incorporado às usinas.

Em 7 de maio de 2026, diante do inadimplemento, a requerente comunicou à contratante a suspensão dos serviços de operação e manutenção, com fundamento no art. 476 do Código Civil e na cláusula contratual correspondente, em exercício regular da exceção de contrato não cumprido, e não por incapacidade técnica ou operacional.

Em 27 de maio de 2026 a Sabesp acionou, perante a Junto Seguros, as cinco apólices de seguro garantia dos contratos de implantação, com base nos mesmos Ofícios, do que resultou a abertura de cinco

expectativas de sinistro, com exposição agregada próxima de R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais). As garantias dos dois contratos anteriores, no valor agregado de R\$ 2.967.676,49 (dois milhões, novecentos e sessenta e sete mil, seiscentos e setenta e seis reais e quarenta e nove centavos), não foram até aqui acionadas. Não houve, quanto a nenhuma das apólices, conversão em reclamação nem pagamento de indenização, de modo que não há sub-rogação consumada. Eventual pagamento futuro pelas seguradoras converterá a exposição em crédito regressivo contra a requerente, contingência que, sob condição, integra o quadro de passivos ora submetido a este Juízo.

O desequilíbrio dessa relação contratual foi submetido ao Poder Judiciário. Em 9 de junho de 2026 a requerente ajuizou, contra a Sabesp, ação de reparação perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, distribuída por sorteio em 10 de junho de 2026 sob o nº 4102721-45.2026.8.26.0100, na qual postula indenização por danos materiais, emergentes e lucros cessantes, em valor agregado preliminar não inferior a R\$ 12.319.078,98 (doze milhões, trezentos e dezenove mil, setenta e oito reais e noventa e oito centavos), sujeito a apuração definitiva por laudo pericial contábil-financeiro. Esse montante compreende parcelas de naturezas distintas, entre elas exposições em garantia ainda não consumadas, razão pela qual a requerente, nesta sede, não o apresenta como caixa nem como ativo líquido, e sim como pretensão sujeita a apuração, tomando por base verificável apenas a remuneração vencida e o dano emergente já demonstrado. A ação consta da relação do art. 51, inciso IX, e o seu eventual proveito reverte integralmente em favor da massa de credores desta recuperação.

A conduta da contratante projeta efeitos, ainda, sobre a frente trabalhista, e em escala mensurável. Das cento e quarenta e uma reclamações trabalhistas em que a requerente figura no polo passivo, **a Sabesp integra o polo passivo de noventa e nove**, na condição de tomadora e beneficiária direta tanto da força de trabalho empregada quanto da energia gerada, distribuídas sobretudo pelos Tribunais Regionais do Trabalho da 15ª e da 2ª Regiões, onde se situam as obras, e ainda pelos da 1ª, 3ª, 5ª, 6ª, 12ª, 21ª e 22ª Regiões, esta dispersão refletindo a origem geográfica dos trabalhadores recrutados fora do Estado de São Paulo, e a requerente não se opõe, naquela sede, ao reconhecimento da responsabilidade subsidiária da tomadora, com fundamento no art. 5º-A, § 5º, da Lei nº 6.019/1974 e nos incisos IV e VI da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho, resguardado o direito de regresso.

IV.4. A imobilização de capital na obra do Norte Shopping, para o grupo GreenYellow.

Em 2 de dezembro de 2025, em paralelo à execução da carteira Sabesp, a requerente celebrou com a GYBR Telhados FV, do grupo GreenYellow, contrato de Full EPC turnkey para implantação de usina fotovoltaica de 2.511 kWp em telhado do Norte Shopping, no Rio de Janeiro, cliente final o Grupo Allos, ao preço global de R\$ 5.300.000,00 (cinco milhões e trezentos mil reais), instrumento que integralmente instrui este pedido (Doc. 169 a 171).

A requerente prestou o seguro garantia exigido, elaborou e submeteu os projetos executivos com ART registrada, mobilizou canteiro completo em março de 2026, contratou equipe e alojamento e iniciou as aquisições, com desembolsos reais. Recebeu, em duas parcelas, em 16 de janeiro e em 11 de março de 2026, o total de R\$ 3.180.000,00 (três milhões, cento e oitenta mil reais), valores que correspondem, pela régua do Anexo VI do contrato, ao Adiantamento e ao Pedido de compra, e não à certificação de entrega de obra, e que a escrituração registra, desde a origem, como adiantamento contratual, e não como receita.

Em 30 de março de 2026, em reunião emergencial entre as Partes, consultor estrutural do cliente final reprovou a instalação sobre as telhas e passou a exigir sobrecarga livre de 25 kg/m², em caráter não negociável, reabrindo a Condição Precedente do contrato. As Partes deliberaram, em conjunto, o congelamento das atividades, e a requerente formalizou a paralisação por escrito em 7 de abril de 2026, com fundamento nas Cláusulas 3.1.3, 4.3.2 e 4.3.3, ratificando a custódia dos materiais, cujo custo o contrato atribui à contratante, mediante prévia justificação e aprovação.

A alocação desse risco é contratual e expressa. A Cláusula 18.1.6, que o próprio instrumento declara prevaiente sobre os demais dispositivos, incumbe a contratante de contratar o laudo estrutural do telhado e estabelece que, verificada a inadequação das condições estruturais, ou optando o cliente final por não realizar as obras de adequação, o contrato se extingue de pleno direito, sem que sejam devidas quaisquer penalidades ou indenizações de parte a parte. A imobilização que a requerente suportou nessa frente decorre, portanto, de contingência que o contrato aloca fora da sua esfera de responsabilidade.

A frente permanece em tratativa, e a requerente a declara por inteiro. Em 26 de junho de 2026 a contratante notificou a requerente, imputando-lhe omissão em apresentar cronograma de remobilização e em informar a localização dos materiais adquiridos, com cominação de multa por infração e cogitação de rescisão motivada (Doc. 172). A requerente respondeu em 11 de julho de 2026, sustentando que a suspensão foi legítima, deliberada em reunião conjunta e formalizada desde 7 de abril de 2026, que a hipótese de abandono do art. 18.1.2, inciso (iii), é expressamente excepcionada pelo próprio contrato quando a descontinuidade decorre de impossibilidade por motivos não imputáveis à contratada, e que a retomada pressupõe a formalização técnica da solução estrutural aprovada pelo cliente final e a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro (Doc. 173). Em 24 de julho de 2026 a própria contratante propôs reunião entre as Partes para buscar consenso quanto às condições de continuidade do projeto (Doc. 174). O contrato permanece vigente, sem resolução, sem excussão de garantia e sem crédito líquido constituído, e o que a contratante possa vir a haver está declarado na relação do art. 51, inciso III, sob a rubrica de adiantamento contratual ainda não realizado, como crédito ilíquido.

A relação seguiu com controvérsia aberta e sem ruptura. Em 26 de junho de 2026 a contratante emitiu notificação extrajudicial de descumprimento, recebida em 30 de junho. Em 11 de julho de 2026 a requerente

apresentou manifestação de mérito, demonstrando a execução realizada, sustentando que os valores recebidos são adiantamento e pedido de compra e não certificação de entrega, invocando a custódia dos materiais ao custo da contratante e condicionando a retomada à formalização técnica da solução estrutural e ao reequilíbrio econômico-financeiro. A contratante não rescindiu o contrato, não reiterou as penalidades e não impugnou o mérito da manifestação, tendo proposto, em 24 de julho de 2026, reunião para tratar da remobilização e dos materiais, tratativa em curso.

O efeito sobre o caixa foi de imobilização. Capital, equipe e materiais permaneceram vinculados a uma frente cuja retomada depende de definição técnica no âmbito da cadeia contratante, agravando-se o quadro pelo salto de cerca de trinta por cento no custo dos módulos entre dezembro de 2025 e janeiro de 2026. A requerente suportou, como elo executor da cadeia EPC, risco estrutural e de mobilização que não originou, exatamente no intervalo em que a relação com a Sabesp se rompia. É a coincidência dos dois eventos, e não cada um deles isoladamente, que explica a velocidade do colapso de liquidez.

IV.5. O pano de fundo setorial, a contração da geração distribuída.

A partir de meados de 2023, com forte agravamento ao longo de 2025, o ciclo de expansão do setor converteu-se em retração. Três vetores atingiram diretamente o segmento em que a requerente atua.

O **primeiro** é tarifário e fiscal. O Imposto de Importação sobre módulos fotovoltaicos saltou de 9,6% para 25% pela Resolução Gecex nº 666, de 13 de novembro de 2024, e a redução posterior, pela Resolução Gecex nº 759, de 16 de julho de 2025, alcançou apenas os módulos destinados a usinas acima de 5 MW, de modo que a geração distribuída e os projetos em telhado permaneceram sob a alíquota cheia. A Lei Complementar nº 224/2025 reduziu linearmente em 10% diversos benefícios federais, e avançou o escalonamento da componente Fio B na geração distribuída.

O **segundo** é a contração da demanda. O mercado solar recuou 29% em 2025, com onda de demissões e reestruturações na cadeia, o que esvaziou o volume de novos projetos disponíveis à requerente.

O **terceiro** é a deterioração financeira das contrapartes. Os pedidos de recuperação judicial protocolados no setor elétrico entre 2025 e 2026 alcançaram, em poucos meses, empresas de médio e grande porte. A requerente não integra o segmento de comercialização e não esteve exposta às causas específicas daquele subsetor, mas suportou, como integradora e prestadora de serviços de engenharia em geração distribuída, a mesma restrição de crédito e a mesma deterioração de contrapartes.

IV.6. O esgotamento da via extrajudicial e o efeito de propagação.

A requerente não recorreu de imediato a este Juízo. Antes disso, buscou o instrumento que a própria Lei nº 11.101/2005 disponibiliza para a composição anterior ao pedido de recuperação, na forma narrada na Seção I, e instaurou o procedimento de mediação perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania.

A segunda razão pela qual a via extrajudicial se mostrou inservível não está no que se seguiu à cautelar, e sim num fenômeno que corre em paralelo a ela. Ao longo do primeiro semestre de 2026, contrapartes comerciais passaram a antecipar a resolução de contratos em curso, invocando a situação de crise como se causa resolutiva fosse, e a executar as garantias correspondentes, dispersando a carteira remanescente antes de qualquer providência coletiva. O fenômeno não se limitou às contrapartes comerciais: instituições financeiras credoras ajuizaram, no mesmo período, a execução nº 5067234-83.2026.8.24.0930, com pedido de bloqueio pelo sistema SISBAJUD, e as ações nº 4107571-45.2026.8.26.0100 e nº 4107662-38.2026.8.26.0100, todas cobrando integralmente operações cujos cronogramas de amortização se estendiam até 2030 e 2031.

O caso mais documentado é o da Companhia Operadora Portuária do Itaqui, COPI. A requerente contratou a empreitada de implantação da UFV de Palmeirante/TO, ao preço global de R\$ 2.603.837,88, com adiantamento contratual de trinta por cento vinculado à assinatura, no valor de R\$ 781.151,36. Em 25 de maio de 2026 a contratante comunicou à seguradora expectativa de sinistro. Somente três dias depois, em 28 de maio de 2026, notificou a requerente da resolução de pleno direito e exigiu a devolução integral do adiantamento em cinco dias úteis, invocando a **Cláusula 4.3, alínea "b", do contrato, que autoriza a resolução de pleno direito pelo simples requerimento de recuperação judicial** (Doc. 175 e 176). Trata-se de cláusula ipso facto, cuja ineficácia perante este processo é objeto do pedido (i) da Seção IX, e o episódio é exemplo documentado de que o mecanismo já foi acionado contra a requerente antes mesmo deste pedido. A comunicação à seguradora, portanto, precedeu a própria notificação de resolução.

A pretensão foi submetida à regulação da seguradora, terceiro imparcial e sem interesse na disputa, que a rejeitou. Em Relatório Final de Regulação de 20 de julho de 2026, a Tokio Marine negou a cobertura por duas razões convergentes, a de que, à época da notificação, não se verificava a hipótese contratual invocada para a resolução, e a de que a ruptura foi prematura e imputável à própria segurada, atraindo a exclusão contratual correspondente. Não houve pagamento, e por isso não há sub-rogação nem regresso da seguradora contra a requerente ou contra os seus garantidores. Em 24 de julho de 2026 a contratante ratificou a resolução e manteve a cobrança, de modo que a controvérsia subsiste. A pretensão restitutória é, contudo, ilíquida e controvertida, e a requerente lhe opõe os serviços prestados, os custos incorridos e o crédito que sustenta na relação.

O episódio interessa a este Juízo por dois motivos. Primeiro, porque um terceiro imparcial, chamado a examinar a matéria, concluiu que a ruptura foi prematura e imputável à contratante, o que afasta a leitura de que a requerente vinha sendo desligada de contratos por incapacidade de execução. Segundo, e sobretudo, porque exhibe o fenômeno que os arts. 47 e 6º da Lei nº 11.101/2005 destinam-se a conter, a dispersão da atividade empresarial pela iniciativa isolada e antecipada de cada contraparte, que destrói valor para todos os credores e para a própria fonte produtora. Foi o esgotamento dessa via, e não a deterioração operacional do negócio, o que tornou inevitável o presente pedido.

IV.7. O resultado, destruição patrimonial e o bloqueio contratual do recebimento.

A conjugação do salto de custos fixos com o descasamento de recebimentos, os orçamentos deficitários, as revisões de escopo não ressarcidas, a ruptura contratual de 2026, a imobilização de capital no Norte Shopping e a retração setorial produziu fluxo de caixa sistematicamente negativo desde novembro de 2025.

Para evitar leitura equivocada das demonstrações, registre-se que o exercício de 2025 ainda encerrou com lucro contábil, em regime de competência, de R\$ 561.400,16, o que não infirma a crise, ao contrário, evidencia a sua natureza de liquidez, pois a requerente gerava resultado mas não dispunha de caixa no tempo de suas obrigações.

Consigne-se, quanto ao Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira que instrui o pedido, que ele tem data-base de 20 de abril de 2026 e foi elaborado para outra finalidade, a tutela cautelar antecedente, de modo que **não incorpora os fatos posteriores narrados nesta Seção**, entre eles o acionamento das apólices em 27 de maio, a extinção da cautelar em 7 de julho, o levantamento contábil especial de 9 de julho e a perda da regularidade fiscal federal em 26 de julho de 2026. A requerente não o apresenta como retrato atual da sua situação patrimonial, e sim como estudo técnico de estrutura de capital e de capacidade de pagamento, cujo Cenário B é projeção condicionada ao deságio bancário, ao alongamento do passivo e à transação tributária. **O retrato patrimonial atual é o do levantamento contábil especial de 9 de julho de 2026**, subscrito pelo contador e pelo administrador, que prevalece sobre o Laudo em caso de divergência, e ao qual a requerente se compromete a aditar o estudo de viabilidade tão logo consolidada a base de dados hoje bloqueada.

A insuficiência patrimonial materializou-se no levantamento contábil especial com data-base em 9 de julho de 2026, subscrito pelo contador responsável e pelo administrador, que registra prejuízo acumulado no exercício de R\$ 23.023.891,90 (vinte e três milhões, vinte e três mil, oitocentos e noventa e um reais e noventa centavos) e patrimônio líquido negativo em R\$ 16.562.831,00 (dezesseis milhões, quinhentos e sessenta e dois mil, oitocentos e trinta e um reais), contra ativo total de R\$ 7.991.554,76 e passivo circulante de R\$ 14.757.076,80.

A trajetória do quadro de pessoal traduz a mesma intensidade. A requerente partiu de cerca de 45 colaboradores, alcançou 241 postos de trabalho em razão da carteira contratada, dos quais 188 vínculos diretos, desmobilizou os 129 celetistas que mantinha em campo em 22 e 24 de abril de 2026, e conta hoje com dois empregados, ambos com contrato de trabalho suspenso por afastamento previdenciário, na forma do art. 476 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A receita mensal recuou a patamar equivalente a cerca de 20% do custo fixo operacional, em linha com o Cenário A do Laudo. Em decorrência da asfixia, a requerente deixou de recolher os tributos federais vencidos a partir de 20 de fevereiro de 2026, recorreu de forma crescente ao capital bancário e ingressou em inadimplência formal, com negativação no SERASA em abril de 2026.

O passivo bancário comporta três medidas, todas ora apresentadas a este Juízo, e a divergência entre elas é declarada de forma deliberada. O valor contratual consolidado das operações é de R\$ 10.292.718,05. O Relatório de Empréstimos e Financiamentos do Banco Central, emitido em 27 de julho de 2026, apura, no mês de referência de junho de 2026, R\$ 9.925.551,76. A escrituração contábil registra R\$ 7.245.335,27. A conciliação entre as três medidas está em curso e será submetida à administração judicial. A relação de credores foi apurada a partir da posição informada pelas próprias instituições credoras, e não da escrituração.

Sobre o recebimento incide, por fim, obstáculo de natureza contratual, que é o mais grave de todos porque converte a falta de caixa em impedimento jurídico de recebê-lo. A Cláusula 9.5.1, inciso iii, condiciona o pagamento das medições ao prévio encaminhamento dos comprovantes de pagamento de todos os tributos relacionados aos Trabalhos referentes ao mês da medição, sob pena expressa de retenção do pagamento devido. Interrompido o recolhimento a partir de 20 de fevereiro de 2026, a requerente deixou de reunir condições de satisfazer essa condicionante, e o próprio mecanismo contratual de pagamento passou a operar contra ela.

A esse obstáculo somou-se, em 26 de julho de 2026, a perda da regularidade fiscal formal. A Certidão Positiva com Efeitos de Negativa nº DCEF.3114.8B00.2EF1, emitida em 26 de janeiro de 2026, teve validade encerrada em 25 de julho de 2026, e a renovação tornou-se materialmente impossível, tendo a tentativa de reemissão retornado a informação de que os dados disponíveis na Receita Federal são insuficientes para emitir a certidão pela Internet. O Relatório de Situação Fiscal extraído do e-CAC em 28 de julho de 2026 registra débitos federais em aberto desde a competência de janeiro e dois parcelamentos com quatro e cinco parcelas em atraso. A esses se somam, e são o dado de maior peso, **catorze modalidades de parcelamento simplificado rescindidas por inadimplência, com efeito de exclusão em 8 e rescisão em 16 de julho de 2026**, que consolidavam tributos federais de competências anteriores e cujo saldo, de R\$ 3.447.850,00, perdeu a suspensão da exigibilidade dezessete dias antes deste pedido, correspondendo a mais de dois terços de todo o passivo tributário federal ora declarado. Importa consignar, por igual transparência, que a consulta ao portal Regularize da Procuradoria-Geral da Fazenda

Nacional, de 28 de julho de 2026, atesta que a requerente **não possui inscrição em dívida ativa**, nem da União nem do Fundo de Garantia.

O círculo se fecha: a falta de caixa impediu o recolhimento dos tributos, e a falta de comprovação do recolhimento impede o recebimento que geraria o caixa. É precisamente esse círculo que a recuperação judicial, com a transação tributária projetada no Cenário B, se destina a romper, e é ele que torna o presente pedido inadiável.

V. DA VIABILIDADE ECONÔMICA E DA FUNÇÃO SOCIAL, ART. 47.

A viabilidade da TAB Energia está demonstrada no Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira de 20 de abril de 2026, subscrito por profissional habilitado, que instrui o pedido (Doc. 026). O Laudo conclui pela inviabilidade da manutenção do status quo, o Cenário A, no qual o serviço da dívida nas taxas e prazos atuais consome integralmente os recebíveis e projeta destruição contínua de caixa, culminando em falência. Em contraposição, **comprova a viabilidade operacional no Cenário B**, em que o deságio bancário, o alongamento do passivo e a transação tributária destravam a necessidade de capital de giro, estancam a sangria e **demonstram capacidade de honrar a integralidade do passivo reestruturado**.

A recuperabilidade da empresa repousa em ativo concreto, e não em projeção otimista. A carteira de contratos com a Sabesp, contratante de grande porte, de capital aberto e atividade regulada, compreende obra executada em mais de três quartos e etapa de operação assistida com termo final entre 23 e 26 de setembro de 2029, o que assegura receita de longo prazo após a conclusão. A remuneração contratual vencida e não paga perfaz R\$ 1.400.528,49, a que se somam a Medição 05 retida e o proveito da ação de reparação já ajuizada, cujo montante é pretensão sujeita a apuração pericial, e não ativo líquido. A exigibilidade desses créditos está hoje obstada pelas circunstâncias narradas na Seção IV.7, e é o seu destravamento que a recuperação viabiliza. Removida a trava do serviço da dívida e atravessado o ciclo de faturamento, a devedora retoma geração de caixa positiva. A crise, na exata medida em que decorre do descasamento de prazos e da transferência unilateral de custos pela contratante, e não de inviabilidade do negócio, preenche o pressuposto do art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Esclarece-se, quanto à aptidão da devedora para seguir operando, que o ingresso no regime recuperacional não a impede de manter e de disputar contratos como os que constituem a sua carteira, sendo a preservação dessa capacidade um dos efeitos que o art. 47 da Lei nº 11.101/2005 se destina a assegurar.

A relevância social e econômica da preservação da TAB Energia é igualmente concreta. O Laudo projeta, no cenário de soerguimento, mais de 240 postos de trabalho, entre diretos e terceirizados, em regime de operação plena. O número não descreve a capacidade instalada de hoje, e sim o patamar que a requerente

efetivamente alcançou em 2025 e que o Cenário B projeta recuperar, condicionado às premissas ali identificadas, a conclusão do quarto restante das cinco obras contratadas, a execução da operação assistida e a recomposição da carteira de novos projetos. O contraste com o efetivo atual, de dois empregados com contrato suspenso, mede exatamente o que a recuperação pretende restaurar. A esses empregos somam-se a cadeia de fornecedores e subcontratados que orbita a atividade, a contribuição tributária da devedora e a sua função na infraestrutura de geração de energia renovável, vetor de interesse público. A preservação da fonte produtora, com a superação da crise conjuntural de liquidez, atende ao interesse dos credores, dos trabalhadores e da coletividade, em consonância com o princípio que informa o art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

VI. DA DELIMITAÇÃO DO POLO ATIVO.

A presente recuperação judicial é requerida unicamente pela TAB Energia Renovável Ltda., sociedade operacional devedora. Nenhuma das demais sociedades do grupo integra o polo ativo, e a requerente não formula pedido de consolidação processual ou substancial. Apenas a TAB Energia se encontra em crise econômico-financeira e formula o pedido, de modo que a recuperação se restringe a ela, sem extensão de seus efeitos às demais sociedades, cujos patrimônios permanecem alheios ao concurso.

A delimitação ora registrada define, de forma objetiva, quem está no polo ativo, e não antecipa nem suscita discussão que nenhum interessado formulou. Ela é, ainda, a que se conforma à jurisprudência da 6ª Câmara de Direito Comercial do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que reafirma o caráter excepcional da consolidação substancial, cabível apenas diante de confusão de ativos e passivos que impossibilite a identificação de sua titularidade, e que a existência de grupo econômico, por si só, não a justifica, conforme os Agravos de Instrumento nº 5005063-38.2024.8.24.0000 e nº 5005475-32.2025.8.24.0000, ambos daquele colegiado. Cada uma das sociedades descritas na declaração do art. 51, inciso II, alínea "e", é pessoa jurídica autônoma, com inscrição própria no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, registro próprio na Junta Comercial, administração e patrimônio distintos, exatamente o quadro que aquela jurisprudência preserva.

VII. DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 51.

A petição inicial está instruída com a documentação exigida pelo art. 51 da Lei nº 11.101/2005, na forma do quadro de correspondência abaixo, que indica, para cada inciso, o documento que o satisfaz, pela numeração sequencial da juntada.

Inciso do art. 51	Conteúdo	Documento instrutório
I	Causas concretas da situação patrimonial e razões da crise	Exposição subscrita pelos administradores (Doc. 009), desenvolvida na Seção IV, com suporte no Laudo de Viabilidade de 20/04/2026 (Doc. 026)
II, "a", "c" e "d"	Demonstrações contábeis dos três últimos exercícios e as levantadas especialmente, com balanço, demonstração de resultados e relatório de fluxo de caixa e projeção	Balanços e DREs de 2023, 2024 e 2025 (Doc. 010 a 015), quadro do endividamento em 31/12/2025 (Doc. 017), quadro do endividamento bancário e fiscal em 30/06/2026, assinado pelo contador e pelo administrador (Doc. 018), abertura do endividamento (Doc. 019), levantamento contábil especial com data-base em 09/07/2026, assinado (Doc. 020 a 022), e o relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção, composto do fluxo mensal de 2026 da requerente (Doc. 023) e das projeções dos Cenários A e B de 2025 a 2036 (Doc. 024 e 025), estas extraídas do Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira subscrito pelo contador Alexandre Pasold, CRC/SC SC-029888/0-9 (Doc. 026). A alínea "d" exige relatório gerencial , e não demonstração contábil, motivo pelo qual os três documentos se apresentam na forma em que são produzidos e utilizados na administração da sociedade
II, "b"	Demonstração de resultados acumulados	Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido integrante dos Anexos das Notas Explicativas, assinadas pelo contador Luis Carlos Sussenbach, CRC 1-SC-020340/0-7, e pelo administrador (Doc. 016), que abrange os exercícios de 2023, 2024 e 2025 e o levantamento especial, discriminando, linha a linha, resultado do exercício, ajustes de exercícios anteriores, distribuição de lucros, juros sobre o capital próprio, reserva legal e integralização de capital, e cuja Nota Explicativa nº 11 a descreve. A demonstração de resultados acumulados está nela integralmente contida. A requerente é sociedade limitada, e a legislação societária que lhe é aplicável, o Código Civil, não prescreve forma específica para essa demonstração, exigindo do empresário, no art. 1.179, a escrituração e o levantamento anual do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico. A demonstração das mutações do patrimônio líquido é a peça mais ampla, pois alcança o movimento de todas as contas do patrimônio líquido, e não apenas o da conta de lucros ou prejuízos acumulados, contendo por inteiro o conteúdo da demonstração de resultados acumulados, razão pela qual a técnica contábil admite a sua apresentação conjunta, critério que o art. 186, § 2º, da Lei nº 6.404/1976 acolhe expressamente para as companhias e que aqui se adota por identidade de razão. Acresce a demonstração de resultado acumulada de 01/01 a 09/07/2026 (Doc. 022)
II, "e"	Descrição das sociedades do grupo	Declaração descritiva das sociedades do grupo societário, de fato e de direito, subscrita pelos três administradores, identificando nominalmente a controladora 3K Holding Ltda., as controladas TAB Tec Ltda. e IPÊ Intermediações Ltda. e a participação minoritária de 15% na UFV CAC SPE S.A., com CNPJ, NIRE, sede, capital, quadro societário e objeto de cada uma (Doc. 027), desenvolvida na Seção III
III	Relação nominal completa de credores, sujeitos ou não, com endereços, natureza, valor e vencimentos	Relação de credores, com a indicação dos créditos não sujeitos do art. 49, § 3º (Doc. 028, com a parte trabalhista sob sigilo)

Inciso do art. 51	Conteúdo	Documento instrutório
IV	Relação integral dos empregados	Relação de empregados, com funções, salários, verbas provisionadas e valores pendentes, sob sigilo, em autuação apartada (Doc. 067)
V	Certidão de regularidade no registro, ato constitutivo atualizado e nomeação dos administradores	6ª alteração contratual consolidada, registrada em 23/06/2026, na qual os administradores são nomeados no próprio contrato, e certidão simplificada da JUCESC de 26/06/2026, com registro ativo (Doc. 068 e 070)
VI	Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores	Declarações de bens dos três administradores e controladores indiretos, com as provas registrares respectivas, matrículas, certidões negativas dos registros de imóveis, certidões de casamento e consultas de veículos, sob sigilo, em autuação apartada (Doc. 071 a 095), inciso integralmente atendido com a subscrição das três declarações em 31/07 e 03/08/2026
VII	Extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras	Extratos das contas bancárias da requerente (Doc. 096 a 106), entre elas o extrato do Unicred cobrindo o período de 30/07/2024 a 03/08/2026; e Extrato Consolidado do Banco Santander de junho de 2026, que discrimina a aplicação em Certificado de Depósito Bancário nº 260009498401, com valor bruto de R\$ 343.737,65 e demais bloqueios de R\$ 278.429,97 na posição de 30/06/2026 (Doc. 046), acompanhado da posição da mesma aplicação em 28/07/2026, de R\$ 347.367,11 (Doc. 102), diferença que corresponde exclusivamente à fluência de rendimentos entre as duas datas
VIII	Certidões dos cartórios de protesto da sede	Certidões dos três tabelionatos de protesto de Joinville, sede da requerente (Doc. 107 a 109), acompanhadas, por reforço e ainda que o dispositivo não o exija, das certidões dos dois tabelionatos de Votuporanga (Doc. 110 e 111) e do 7º e do 10º Tabelionatos de São Paulo (Doc. 112 e 113), praças de atuação; a requerente não possui filial registrada, conforme a certidão simplificada
IX	Relação das ações judiciais e procedimentos arbitrais, com estimativa dos valores	Relação subscrita pela devedora, com 177 processos , dos quais 164 no polo passivo e 13 no polo ativo (Doc. 114)
X	Relatório detalhado do passivo fiscal	Relatório consolidado do passivo fiscal, com data-base em 29/07/2026 (Doc. 115), instruído pelo Relatório de Situação Fiscal do e-CAC de 28/07/2026 (Doc. 116), pelo relatório do CADIN (Doc. 117), pela consulta ao Regularize da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Doc. 118), pelos dezesseis Extratos de Parcelamento (Doc. 119), pelo recibo de requerimento de parcelamento não formalizado (Doc. 120), pelo termo de desistência de parcelamento (Doc. 121), pela consulta municipal (Doc. 122) e pela consulta de quitação do parcelamento estadual no SAT (Doc. 123)
XI	Relação do ativo não circulante, com os negócios jurídicos dos credores do art. 49, § 3º	Relação do ativo não circulante com data-base em 09/07/2026, conferindo ao centavo com o balancete do levantamento especial (Doc. 124), acompanhada do comprovante de inscrição da devedora do mútuo do realizável a longo prazo (Doc. 125), da matrícula do imóvel rural, do CCIR e da CND de ITR (Doc. 126 a 128), do relatório de bens (Doc. 129) e os CRLVs e avaliações da frota (Doc. 130 a 135), acompanhada dos instrumentos dos

Inciso do art. 51	Conteúdo	Documento instrutório
		negócios jurídicos fiduciários, a cessão fiduciária de aplicações do Banco Santander (Doc. 031) e as garantias vinculadas à operação do Banco Safra (Doc. 040 e 041)

Na forma do art. 51, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, os documentos de escrituração contábil e os demais relatórios auxiliares, inclusive a escrituração contábil digital autenticada no SPED e a escrituração fiscal digital, permanecem à disposição do juízo e do administrador judicial. A requerente declara, ainda, que não é titular de aplicações financeiras em fundos de investimento ou em bolsas de valores, ressalvada a aplicação em Certificado de Depósito Bancário nº 260009498401 do Banco Santander, objeto de cessão fiduciária e adiante identificada, limitando-se as suas demais posições financeiras às contas correntes cujos extratos instruem o pedido e às aplicações objeto de cessão fiduciária em favor de instituições credoras, cuja posição é apresentada no Doc. 102 e cujos instrumentos constam dos Docs. 031, 040 e 041.

VII.1. Da metodologia e das lacunas declaradas na relação de credores trabalhistas.

A relação nominal do inciso III, na parte trabalhista, foi elaborada a partir do controle de rescisões a pagar mantido pelo departamento pessoal da devedora, com posição de 24/07/2026, cruzado com os eventos S-2200 e S-2299 do eSocial das competências de janeiro a julho de 2026, num total de 7.637 arquivos, com o cadastro de recursos humanos e com o relatório de cadastro do sistema de folha emitido em 30/07/2026, que reúne CEP, estado, cidade, bairro, logradouro e número de 545 empregados e ex-empregados. As duas fontes de endereço foram confrontadas entre si nas 111 linhas em que coincidem, com identidade de CEP e de logradouro em todas elas. O eSocial é registro prestado pela própria devedora à administração pública federal e cumpre, neste bloco, a função de fechar o universo por fora, do mesmo modo que o Relatório de Empréstimos e Financiamentos do Banco Central a cumpre no bloco das instituições financeiras. Cada crédito arrolado tem lastro em documento, e o valor declarado corresponde ao saldo em aberto apurado em Termo de Rescisão, e não ao valor bruto, porque a parcela já paga está extinta.

A relação foi ainda submetida a conferência por fonte externa ao controle da devedora. O evento S-1210 do eSocial, de pagamentos de rendimentos do trabalho, identifica, no campo próprio, o pagamento de verbas rescisórias apurado no evento de desligamento, e declara o valor líquido do respectivo recibo. Confrontadas as 199 linhas que declaram Termo de Rescisão contra esse registro, 164 conferem ao centavo, somando R\$ 1.779.131,58 (um milhão, setecentos e setenta e nove mil, cento e trinta e um reais e cinquenta e oito centavos). De outras trinta e uma não há evento a conferir, porque são rescisões de julho de 2026 e o prazo de transmissão do respectivo evento ao eSocial vence em 15/08/2026, depois deste pedido, de modo que a ausência do registro decorre de prazo legal em curso e não de omissão; essas linhas permanecem lastreadas no controle de rescisões da devedora e conciliadas

com a escrituração contábil. As quatro restantes divergem, e a devedora as declara: em duas a divergência é apenas aparente, porque em um caso o recibo acumula salário e rescisão e em outro a relação declara valor superior ao registrado, em favor do trabalhador; nas duas últimas remanescem diferenças de R\$ 195,07 e R\$ 189,11, que somam R\$ 384,18 (trezentos e oitenta e quatro reais e dezoito centavos), equivalentes a 0,02% da classe I. A devedora optou por não corrigi-las, porque a correção exigiria arbitrar rubrica que nenhum documento em seu poder discrimina, e prefere declarar a diferença a estimá-la. Eventual diferença é dedutível na forma dos arts. 7º, § 1º, e 10 da Lei nº 11.101/2005, com preservação da natureza do art. 83, I, e da classe I do art. 41, I.

A devedora declara, com a transparência que o art. 51, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 lhe impõe, que **não remanesce, na parte trabalhista desta relação, elemento em apuração quanto a valor, a identificação de credor, a endereço físico ou a titularidade de crédito.** Todos os credores da classe I estão nominados, com inscrição no CPF e endereço residencial completo. Uma única lacuna subsiste, e é de dado acessório: o endereço eletrônico de onze credores, dez deles reclamantes que nunca mantiveram vínculo de emprego registrado com a devedora e que têm advogado constituído nos autos das respectivas ações, por onde a intimação se aperfeiçoa. Os dois empregados com contrato de trabalho vigente na data do pedido estão com o contrato suspenso por afastamento previdenciário, na forma do art. 476 da Consolidação das Leis do Trabalho, de modo que a remuneração é suportada pelo benefício e não há salário vencido e não pago.

Declara, ainda, que vinte trabalhadores tiveram as verbas rescisórias integralmente quitadas entre 07/04/2026 e 10/07/2026, no total de R\$ 119.936,46 (cento e dezenove mil, novecentos e trinta e seis reais e quarenta e seis centavos), sem que remanescesse saldo, razão pela qual não figuram na relação nominal, cuja função é arrolar credores. Todos eles estão nominados no quadro que instrui esta petição, com data, modalidade e valor, para que a ausência seja verificável e não se confunda com omissão. Os pagamentos correspondem a verbas rescisórias vencidas, quitadas no curso ordinário da atividade e na ordem cronológica dos respectivos desligamentos, sem preterição de trabalhador em situação equivalente.

Declara, por fim, dois esclarecimentos sobre a classe I. O primeiro é que quatro trabalhadores desligados entre 01/04/2026 e 15/05/2026 tiveram o termo de rescisão encerrado com líquido igual a zero, porque o total de descontos igualou o total de proventos, e os quatro se desligaram por iniciativa própria. Não há, quanto a eles, saldo em aberto nem crédito a arrolar, o que se comprova pelo evento S-1210 do eSocial, que declara à administração pública federal, para cada um, pagamento de verbas rescisórias com valor líquido igual a zero. O segundo é que um crédito rescisório de R\$ 12.384,77 (doze mil, trezentos e oitenta e quatro reais e setenta e sete centavos), lançado no controle interno da devedora sob nome equivocado, foi retificado quanto à titularidade a partir do termo de rescisão, do comprovante de pagamento da primeira parcela e do evento S-2299 do eSocial. A retificação vem declarada na própria linha da relação, para que a divergência entre o controle e a relação não se apresente sem explicação.

A devedora coloca-se, desde já, à disposição para complementar a instrução no prazo que o juízo assinar, na forma do art. 321 do Código de Processo Civil, aplicável por força do art. 189, caput, da Lei nº 11.101/2005, e para juntar, tão logo transmitido, o evento do eSocial da competência de julho de 2026, cujo prazo legal vence em 15/08/2026. Note-se que a completude documental é justamente o objeto da constatação prévia do art. 51-A, § 5º, da mesma lei, e que a declaração antecipada do que está em apuração serve a esse exame, e não o embaraça. Eventual diferença em favor de qualquer trabalhador poderá ser deduzida na forma dos arts. 7º, § 1º, e 10 da Lei nº 11.101/2005, hipótese em que o crédito conserva a natureza trabalhista do art. 83, I, e a classe I do art. 41, I.

A requerente requer o processamento dos incisos IV e VI, e da parte trabalhista da relação do inciso III, em autuação apartada, sob sigredo de justiça, com fundamento no art. 189, inciso III, do Código de Processo Civil, e demonstra, de forma específica, a natureza dos dados que reclamam a proteção. A parte trabalhista da relação do inciso III individualiza, nominalmente e com o número de CPF, o endereço residencial e o valor do crédito, os 218 trabalhadores e ex-trabalhadores titulares das 221 linhas da classe I, pessoas físicas estranhas à devedora, e a relação do inciso IV declara os salários e as parcelas provisionadas dos empregados com contrato vigente, dados pessoais na definição do art. 5º da Lei nº 13.709/2018, cuja exposição irrestrita na internet não guarda relação com o contraditório dos credores e já se mostrou, neste mesmo caso, apta a uso abusivo por terceiros. As declarações do inciso VI detalham o patrimônio integral de três pessoas físicas, com matrículas de imóveis residenciais que constituem bem de família, placas e registros de veículos, posições financeiras individuais e criptoativos, dados alcançados pela intimidade que o art. 5º, X, da Constituição da República assegura a quem não é parte devedora. É essa, exatamente, a hipótese do art. 4º da Recomendação nº 103/2021 do Conselho Nacional de Justiça, que orienta os magistrados a determinar o sigilo dos documentos que contenham a relação de bens particulares dos sócios e administradores do devedor.

A pretensão, registre-se, é mínima e não subtrai nada do contraditório: o acesso permanece integral e imediato para o juízo, o Ministério Público e o administrador judicial, e franqueado a qualquer credor mediante simples requerimento nos autos, restringindo-se apenas a indexação pública e irrestrita dos dados pessoais. A restrição ora postulada não é genérica: a natureza sigilosa dos dados é demonstrada documento a documento, o desenho preserva o acesso de todos os interessados e a medida se limita ao necessário para proteger dados pessoais de terceiros estranhos ao concurso, na forma do art. 189, inciso III, do Código de Processo Civil e da Lei nº 13.709/2018.

Quanto ao inciso VI, a relação de bens particulares é apresentada em relação aos sócios controladores pessoas físicas e aos administradores da devedora, Renan Gustavo Kühl, Ramon Augusto Kühl e Michel Kazmierski. O dispositivo dirige-se ao patrimônio pessoal dos controladores e administradores, como lastro de eventual responsabilização, e não ao inventário das participações da sociedade holding que figura como quotista.

A requerente, contudo, não se limita a essa leitura e, por dever de transparência, **instrui o pedido também com o levantamento registral da própria 3K Holding Ltda.**, composto das certidões negativas de bens dos três Registros de Imóveis de Joinville e da consulta ao DETRAN em nome da holding (Docs. 092 a 095), de modo que o Juízo e a administração judicial disponham, desde já, do retrato patrimonial da sócia controladora, sem necessidade de diligência.

VII.2. Das diligências que permanecem em curso e da sua causa externa.

A requerente registra, com a mesma transparência da subseção anterior, que **os relatórios que serviram de base às relações e demonstrações que instruem este pedido foram extraídos antes do bloqueio do sistema de gestão empresarial** noticiado na Seção VIII.1, e que as peças resultantes reconciliam entre si. É desse acervo, extraído em tempo, que provêm o Relatório de Credores e o Relatório de Fornecedores por Grupo de Insumo, com 2.261 credores cadastrados, expressamente invocados como fonte na relação do art. 51, inciso III.

Cabe consignar, contudo, e é a razão de ser desta subseção, que **parte relevante da informação operacional permanecia no sistema e ainda não havia transitado para a escrituração contábil quando o acesso foi interrompido**. A consolidação da relação de credores foi realizada, por isso, com esforço de reconstrução a partir dos relatórios já extraídos, do eSocial, do Relatório de Empréstimos e Financiamentos do Banco Central e dos documentos físicos em poder da requerente, método que a própria relação declara. O resultado é íntegro e verificável, e a requerente o subscreve, mas as diligências adiante nominadas dependem, para se completarem, de relatórios que apenas o sistema bloqueado emite. O balancete do levantamento especial é de 09/07/2026, o razão analítico da conta de fornecedores tem posição de 22/07/2026, as demonstrações contábeis e as notas explicativas foram assinadas em 23/07/2026, os relatórios fiscais alcançam 30/07/2026 e as escriturações contábeis digitais dos exercícios de 2020 a 2025 encontram-se autenticadas no SPED. Nada do que se declara depende de acesso posterior ao bloqueio.

Subsistem, contudo, **diligências de complementação que estão nominadas e delimitadas ao longo da relação de credores**, e que dependem de relatórios que apenas o sistema bloqueado emite. São elas, especificamente:

a) o **razão analítico da conta de Adiantamento de Clientes, código 2.1.03.05.580 do balancete e 2.1.03.05.01 da Nota Explicativa nº 4, do exercício de 2026**, com identificação do titular por lançamento, indispensável para desdobrar por credor a linha que declara R\$ 1.122.977,42, hoje arrolada com os titulares expressamente a individualizar;

b) a **relação de títulos a pagar cujo credor seja município**, necessária para decompor por ente credor o Imposto Sobre Serviços retido e não recolhido, hoje declarado pelo valor integral com a lacuna de identificação expressamente consignada;

c) a **reconciliação do módulo financeiro com a escrituração contábil**, cuja divergência a requerente declara nesta relação em vez de omitir;

d) o **razão de fornecedores atualizado com as baixas** dos créditos quitados antes do ajuizamento, cuja diferença está declarada no cabeçalho da relação de credores; e

e) o **balancete de outubro de 2025**, necessário à demonstração da composição do saldo de lucros acumulados.

O bloqueio alcança também a **contabilidade da requerente, que opera no mesmo sistema**, e por isso a limitação não se supre pela via da terceirização do serviço contábil.

A requerente **não converte essa circunstância em reserva genérica sobre o conteúdo do que declara**. Ao contrário: afirma que a relação de credores está conciliada com o balancete e com as demonstrações que a acompanham, ressalvadas exclusivamente as divergências que ela própria declara nas alíneas "c" e "d" acima, e circunscreve a causa externa às cinco diligências ali nominadas, cada uma delas já declarada na própria relação, com o compromisso de aditamento. Observe-se, por igual honestidade, que as demais pendências noticiadas nesta petição, como o extrato analítico do Fundo de Garantia por empregado, têm causa diversa e não decorrem do bloqueio.

Essas diligências são complementares e não comprometem a aptidão da inicial, sendo complementáveis por emenda na forma do art. 321 do Código de Processo Civil, aplicável por força do art. 189 da Lei nº 11.101/2005. **A sua conclusão depende, contudo, do provimento de urgência postulado na Seção VIII.1**, e é essa a razão pela qual a requerente afirma que o dano decorrente do bloqueio recai sobre a instrução deste processo, e não apenas sobre a sua atividade.

Por isso, e para que o prazo não corra contra quem depende de ato de terceiro para cumpri-lo, a requerente **reserva-se expressamente o direito de complementar e retificar a instrução**, quanto às diligências acima nominadas e a eventuais outras que a base de dados venha a revelar, requerendo que o prazo que este Juízo houver por bem assinar para o aditamento **seja contado do efetivo restabelecimento do acesso ao sistema**, e não da intimação. A reserva é delimitada, não genérica: alcança apenas o que se extrai da base bloqueada, está nominada uma a uma nas alíneas "a" a "e" acima e já vem declarada, linha a linha, na própria relação de credores.

Acrescenta-se a essa reserva, e desde já se anuncia, um segundo grupo de retificações, igualmente delimitado. A relação do art. 51, inciso III, arrola cada crédito **pelo valor exigido pelo credor**, e não pelo valor que a requerente reputa devido, sempre que o exigido não esteja quitado. É o que ocorre, entre outros, com o crédito arrolado em favor de **Marcos Antonio Soares Publio Junior Ltda., no valor de R\$ 105.400,00**: a requerente reconhece como incontroverso o montante de R\$ 60.400,00, relativo a duas notas fiscais de março de 2026 emitidas mediante pedido de compra, e **impugna as duas notas fiscais restantes, de R\$ 45.000,00, emitidas em 23 de abril de 2026, no dia seguinte à desmobilização das obras e sem pedido de compra**, matéria deduzida nos Embargos à Execução nº 5032860-98.2026.8.24.0038. O arrolamento pelo valor exigido não importa reconhecimento da dívida, na forma do art. 51, inciso III, e a divergência será deduzida na verificação de créditos, na forma dos arts. 7º, § 1º, 8º e 10 desta Lei.

A requerente declara, com a mesma delimitação, que **o valor de R\$ 85.460,35 retido naquela execução permanece em conta judicial de sua titularidade**, sem levantamento autorizado, de modo que o crédito ali cobrado não foi reduzido por pagamento e o montante retido não deixou de integrar o seu patrimônio. Eventual retificação que resulte em crédito ou em diferença em favor de qualquer credor será por ele oponível na forma dos arts. 7º, § 1º, 8º e 10 da Lei nº 11.101/2005, com preservação da natureza e da classe de origem.

VIII. DA TUTELA DE URGÊNCIA.

Estão presentes os pressupostos para a antecipação dos efeitos da recuperação judicial. A probabilidade do direito decorre do preenchimento documentado dos requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, e o perigo de dano resulta dos vencimentos antecipados já disparados, do *cross-default* em curso e, sobretudo, do bloqueio contratual do recebimento narrado na Seção IV.7, pois a Cláusula 9.5.1, inciso iii, dos contratos com a Sabesp condiciona o pagamento das medições ao comprovante de recolhimento dos tributos do mês da medição, sob pena expressa de retenção, condicionante que a requerente não reúne condições de satisfazer desde 20 de fevereiro de 2026, e a que se soma a perda consumada, em 26 de julho de 2026, da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa federal, com impossibilidade material de reemissão. Requer-se, com fundamento no art. 6º, § 12, da Lei nº 11.101/2005, combinado com o art. 300 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento, com a suspensão das execuções e dos atos de constrição contra a devedora. Consigne-se ainda, quanto ao art. 20-B, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, e em atenção ao dever de transparência, que a tutela de urgência cautelar postulada naqueles autos foi indeferida por decisão de 28 de abril de 2026, e que o agravo que a devolvía foi extinto em 24 de julho de 2026 por homologação da desistência, de modo que em nenhum momento houve suspensão deferida ou fruída, nada havendo a deduzir do prazo de suspensão.

O perigo de dano não é hipótese, e há prova de que já se consumou sobre a própria âncora de viabilidade. Nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5020475-21.2026.8.24.0038, em curso na 7ª Vara

Cível da Comarca de Joinville, credor quirografário arrolado na relação do art. 51, inciso III, obteve, em decisão de 3 de junho de 2026, medida de arresto com dois braços. O primeiro determinou o bloqueio de ativos financeiros da requerente pelo sistema SISBAJUD, e o seu resultado é, por si, o melhor retrato da liquidez da empresa: varridas as contas, a constrição capturou **R\$ 3.193,41**. O segundo braço determinou à **Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo que depositasse em conta judicial o percentual de cinco por cento de todo valor destinado à requerente, a cada data de pagamento, até o teto de R\$ 174.341,97**, ordem comunicada no mesmo dia pelo Ofício nº 310095976704, sob advertência de crime de desobediência.

A ordem foi cumprida. Em 25 de junho de 2026 a Sabesp depositou **R\$ 82.266,94** em conta judicial vinculada àquele processo, e em 26 de junho informou ao Juízo de Joinville que "mantinha relação contratual com a empresa executada e, na data do recebimento da determinação judicial, havia valores créditos pendentes em favor da referida empresa", e que "procedeu à retenção dos valores existentes até o limite dos créditos devidos à executada".

Três consequências interessam diretamente a este pedido.

A primeira é que **o recebível da Sabesp, que é a âncora de viabilidade demonstrada na Seção V, já está sendo capturado por execução singular antes de chegar à requerente**. Dos R\$ 85.460,35 hoje retidos naquele processo, R\$ 82.266,94, isto é, mais de noventa e seis por cento, não saíram do caixa da empresa: são crédito que a contratante lhe devia e que foi desviado a caminho. Não se trata de risco projetado, e sim de fato consumado, e a hipótese é replicável por qualquer dos seiscentos e quarenta credores arrolados.

A segunda é que **a ordem é contínua e prospectiva**. Ela alcança pagamentos futuros até o teto fixado, de modo que remanesce margem de até R\$ 92.075,03 para novas capturas sobre repasses vindouros, sem necessidade de nova decisão. O que a suspensão do art. 6º se destina a evitar está, neste ponto, em curso de execução automática.

A terceira, e é registro de transparência que a requerente presta porque dele não pode se beneficiar sem o declarar, é que **a própria contratante afirmou em juízo, em 26 de junho de 2026, que havia créditos pendentes em favor da requerente**, no mesmo período em que se recusava ao pagamento das medições e acionava as apólices de seguro garantia, conforme narrado na Seção IV.3.

Este é o quadro que o deferimento do processamento e a suspensão do art. 6º se destinam a estancar, e é a razão pela qual a antecipação de seus efeitos não pode aguardar.

Requer-se, ainda, o reconhecimento da ineficácia, perante a recuperação, das cláusulas de vencimento antecipado e de resolução contratual fundadas no simples ajuizamento ou processamento da recuperação judicial, as denominadas cláusulas ipso facto, bem como o tratamento dos efeitos de *cross-default* delas decorrentes. Não se postula a declaração de abusividade de cláusula de contrato bancário, mas o reconhecimento, a requerimento da devedora, da incompatibilidade dessas cláusulas com o regime concursal, pois a admissão de que o mero ingresso da empresa no regime recuperacional autorize, por si só, o vencimento antecipado ou a resolução dos contratos esvaziaria o instituto por dentro e contrariaria o princípio da preservação da empresa positivado no art. 47 da Lei nº 11.101/2005. Ainda que se reconheça a validade formal da cláusula, a sua eficácia imediata sobre contratos essenciais à atividade submete-se ao controle do juízo da recuperação, e a ineficácia ora postulada restringe-se aos créditos sujeitos à recuperação. É essa a orientação da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, que no Agravo de Instrumento nº 2125722-88.2015.8.26.0000, relator Desembargador Carlos Alberto Garbi, julgado em 16 de dezembro de 2015, assentou a **ineficácia da cláusula de vencimento antecipado nos contratos sujeitos à recuperação judicial**, porque todos os créditos da recuperanda, vencidos e não vencidos, ficam sujeitos ao processo e ao plano, e os não vencidos conservam as suas condições originais até deliberação em assembleia, restringindo a medida, no dispositivo, às obrigações sujeitas à recuperação.

A tutela alcança, igualmente, a preservação das garantias prestadas em favor da própria requerente, vedando-se a sua extinção ou restrição em razão do processamento da recuperação. Não se postula, nesta sede, qualquer proteção dos garantidores pessoais da devedora contra execuções a eles dirigidas, em respeito ao art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 e à Súmula 581 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória".

Quanto aos credores titulares de garantia fiduciária, a relação de credores identifica **duas** posições de natureza extraconcursal, na forma do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, somando R\$ 402.301,77: a **cessão fiduciária de aplicação financeira** constituída em 28 de novembro de 2024 sobre Certificado de Depósito Bancário, vinculada à Cédula de Crédito Bancário nº 00331646300000015500, do Banco Santander (Docs. 030 e 031), no valor de R\$ 347.367,11; e a **cessão fiduciária de cotas-parte** vinculada à Cédula de Crédito Bancário nº 00.614.921, da Acredicoop (Doc. 037), no valor de R\$ 54.934,66.

Vale consignar, com a transparência que este pedido observa em toda a instrução, que a **Cédula de Crédito Bancário nº 00331646300000016530, do mesmo Banco Santander (Doc. 032), é arrolada integralmente como sujeita**. O campo 5 daquele instrumento registra como garantia apenas a palavra veículos, sem individualização de bem, e o instrumento apartado a que remete a sua cláusula 11.2 não existe no acervo da requerente. A não sujeição do art. 49, § 3º, é exceção e pressupõe propriedade fiduciária constituída sobre bem

individualizado, o que ali não está demonstrado. A requerente declara a divergência entre esse tratamento e a descrição constante do Laudo de Viabilidade, que menciona os dois veículos como dados em garantia, e a resolve em favor do que os documentos comprovam, ressalvado ao credor demonstrar o contrário em divergência ou impugnação.

A requerente reconhece a natureza extraconcursal dos créditos com garantia fiduciária regularmente constituída e não pretende submetê-los ao concurso. Postula, porém, com fundamento no art. 6º, § 7º-A, combinado com a parte final do art. 49, § 3º, ambos da Lei nº 11.101/2005, a competência deste juízo para suspender os atos de constrição sobre os bens de capital essenciais à sua atividade, em especial os veículos Fiat Doblò, placa RFQ3C41, e Fiat Uno, placa RFC4H91, cujos certificados de registro anotam gravame de alienação fiduciária sem nomear o credor fiduciário (Docs. 130 e 132), utilitários empregados diretamente na operação da devedora, no deslocamento de equipes e materiais para a manutenção e operação das usinas e para a execução das medições que sustentam o faturamento, conforme documentado na relação do art. 51, inciso XI, e não meros veículos de apoio administrativo, com a sua manutenção na posse da devedora durante o prazo de suspensão.

A competência do juízo da recuperação para deliberar sobre a essencialidade dos bens à manutenção da atividade, ainda que se trate de bem objeto de alienação fiduciária, é a orientação reiterada da 6ª Câmara de Direito Comercial do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina. No Agravo de Instrumento nº 5010998-25.2025.8.24.0000, aquele colegiado manteve na posse dos devedores, durante o período de suspensão, bens alienados fiduciariamente reconhecidos como de capital essenciais à atividade, obstando a sua venda ou retirada do estabelecimento, na exegese da parte final do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, tendo o recurso especial interposto contra aquele acórdão sido inadmitido na origem por decisão de 27/01/2026. No Agravo de Instrumento nº 5052090-51.2023.8.24.0000, relator Desembargador Osmar Mohr, aquele colegiado manteve a essencialidade de veículos alienados fiduciariamente, com a sua restituição à recuperanda. E, no Agravo de Instrumento nº 5049263-96.2025.8.24.0000, relator Desembargador Antônio Zoldan da Veiga, confirmou a declaração de essencialidade de veículos em recuperação judicial processada em Vara Regional de Falências, rejeitando a alegação de insuficiência da prova da essencialidade.

Requer, ainda, que a excussão das garantias se limite ao valor garantido, com a integração à recuperação do saldo que o exceder, na forma do Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal, segundo o qual "o saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial", apurado o que for concursal na fase de verificação de créditos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Preserva-se, em qualquer hipótese, a distinção entre o regime extraconcursal desses créditos e a suspensão deferida quanto aos créditos sujeitos.

VIII.1. Da continuidade dos sistemas essenciais à atividade e à própria instrução deste processo.

A requerente postula, em caráter de urgência, o restabelecimento e a manutenção do acesso aos sistemas informatizados sem os quais não há atividade empresarial nem instrução processual possível, pelas razões documentadas a seguir.

O sistema de gestão empresarial está bloqueado por dívida sujeita a esta recuperação. A requerente é usuária, desde março de 2023, do sistema de gestão empresarial Sienge, fornecido por Starian Sistemas S.A., no qual estão armazenados o financeiro, o fiscal, o contábil, o estoque, as compras, os contratos, os cadastros de clientes e de fornecedores, o contas a pagar, o contas a receber, as notas fiscais e o histórico operacional da devedora. **A requerente não possui cópia local completa dessa base.** O acesso foi interrompido no curso do mês de julho de 2026, por inadimplemento de crédito integralmente **anterior** ao ajuizamento, e por isso declarado na relação de credores que instrui este pedido. A requerente não indica dia certo porque a interrupção não lhe foi comunicada, como adiante se demonstra, e prefere declarar o que sabe a precisar o que não pode comprovar.

O bloqueio se deu sem qualquer notificação prévia, e a prova disso são as próprias comunicações da fornecedora. As duas últimas mensagens recebidas da Starian Sistemas S.A., ambas expedidas em 22 de julho de 2026, às 14 horas, e ora juntadas, são de cobrança e nada mais. A primeira, intitulada "Aviso de cobrança", notifica a requerente a liquidar as parcelas e reserva à fornecedora "o direito de tomar as demais medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis". A segunda, intitulada "[IMPORTANTE] Pendência Financeira", solicita o pagamento "evitando medidas de cobrança, como negativação junto ao Registro do SPC/SERASA e encaminhamento da dívida à assessoria de cobrança jurídica". Ambas discriminam títulos vencidos desde março de 2026, no total ali informado de R\$ 34.820,24, montante que a relação de credores atualiza para R\$ 36.225,51, correspondentes a dezessete notas fiscais em aberto emitidas entre 20 de janeiro e 19 de junho de 2026. **Em nenhuma delas há menção a suspensão, a interrupção ou a bloqueio de acesso.** As medidas anunciadas foram a negativação e a cobrança judicial, e não o corte. O corte sobreveio depois, ainda no mês de julho de 2026, sem aviso e sem prazo, privando a requerente do acesso à sua própria base de dados sem que lhe fosse dada oportunidade de se organizar, de extrair cópia ou de purgar a mora. É precisamente porque não houve comunicação que a requerente não dispõe de marco temporal exato, circunstância que decorre da conduta da fornecedora e não pode ser oposta a quem a suportou.

O bloqueio é cobrança de crédito concursal por meio próprio. O crédito que motiva a interrupção sujeita-se a esta recuperação por força do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005, e só pode ser satisfeito na forma do plano. Admitir que o fornecedor obtenha, pela suspensão do serviço, o pagamento que a lei submete ao concurso é permitir a satisfação individual de crédito sujeito à margem do processo, esvaziando o art. 6º, inciso II,

e o art. 49 da Lei nº 11.101/2005, e conferindo ao credor que detém a base de dados uma preferência que a lei não lhe atribui.

O dano recai sobre o processo, e não apenas sobre a devedora, e a Seção VII.2 o nomina uma a uma. É da base bloqueada que se extraem as demonstrações contábeis do art. 51, inciso II, a relação nominal de credores do inciso III e, sobretudo, as contas demonstrativas mensais que o art. 52, inciso IV, impõe à devedora "enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores". A manutenção do bloqueio inviabiliza obrigação processual cujo descumprimento é sancionado com a destituição da administração, e compromete o dever de manter a escrituração à disposição do juízo e do administrador judicial, art. 51, § 1º.

A plataforma de correio e de arquivos, embora adimplida, está sob ameaça concreta. A requerente mantém no Google Workspace, contratado até 16/04/2027, a integralidade do seu acervo documental, correio eletrônico corporativo, contratos, documentos societários e arquivos financeiros e jurídicos, inclusive os que instruem os contenciosos em curso. As faturas encontram-se **em dia**, e não há inadimplemento a sanar; o risco decorre exclusivamente da possibilidade de suspensão ou de resolução do contrato em razão do próprio ajuizamento desta recuperação, hipótese que a requerente pede seja desde logo obstada, na linha da ineficácia das cláusulas ipso facto já postulada nesta Seção.

A requerente oferece a contrapartida que torna a medida equilibrada. Compromete-se a **pagar pontualmente as faturas vencidas após o ajuizamento**, que constituem créditos extraconcursais e não se submetem ao plano, ficando desde já autorizado, em caso de inadimplemento posterior comprovado, o restabelecimento da faculdade contratual de suspensão. Não se postula fornecimento gratuito, nem novação, nem alteração de preço, de escopo ou de quantidade de licenças, matéria que é contratual e não comporta decisão judicial nesta sede.

Delimitação expressa do pedido. A requerente restringe a medida aos dois sistemas cuja essencialidade é demonstrável e **não a estende aos demais sistemas contratados**, a saber Asana, VExpenses e Sólides, cujas bases têm conteúdo histórico e não são indispensáveis à continuidade da atividade nem à instrução deste processo, conforme levantamento de todos os sistemas contratados, realizado pela administração da requerente e cujo resultado ora se declara sob as penas da lei, franqueando-se desde já o inventário integral ao Juízo e ao administrador judicial, na forma do art. 51, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, caso repute necessário. A delimitação é deliberada e demonstra que o critério de essencialidade aqui invocado é aferido caso a caso, e não presumido.

Presentes, assim, a probabilidade do direito e o perigo de dano exigidos pelo art. 300 do Código de Processo Civil, aplicável por força do art. 189 da Lei nº 11.101/2005, e alinhada a medida ao objetivo do art. 47 da

mesma Lei, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores".

IX. DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, requer-se:

(i) a concessão da tutela de urgência postulada na Seção VIII, com a antecipação dos efeitos do *stay* e a suspensão das execuções e atos de constrição contra a devedora, sem período a deduzir, ante a ausência de fruição de suspensão na cautelar antecedente, o reconhecimento da ineficácia, perante a recuperação, das cláusulas de vencimento antecipado e resolução por simples ajuizamento da recuperação, a vedação à extinção ou restrição das garantias prestadas em favor da requerente, a suspensão dos atos de constrição sobre os bens de capital essenciais à atividade e a sua manutenção na posse da devedora durante o prazo de suspensão, na forma do art. 6º, § 7º-A, e da parte final do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, e a limitação da excussão das garantias fiduciárias ao valor garantido;

(ii) o deferimento do processamento da recuperação judicial, na forma do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, com a nomeação do administrador judicial;

(iii) a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades, na forma do art. 52, II, da Lei nº 11.101/2005, observado o disposto no art. 195, § 3º, da Constituição da República e no art. 69 da mesma Lei;

(iv) a suspensão de todas as ações e execuções contra a devedora, na forma dos arts. 6º e 52, III, da Lei nº 11.101/2005, com as comunicações de praxe aos juízos;

(v) a intimação do Ministério Público e a comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal dos domicílios da devedora, na forma do art. 52, V, da Lei nº 11.101/2005;

(vi) a determinação de expedição do edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005;

(vii) a concessão do prazo de sessenta dias para a apresentação do plano de recuperação judicial, na forma do art. 53 da Lei nº 11.101/2005;

(viii) a intimação da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina para a anotação, no registro da devedora, de que se encontra em recuperação judicial;

(ix) a autuação em apartado, sob segredo de justiça, dos documentos dos incisos IV e VI do art. 51 da Lei nº 11.101/2005 e da parte trabalhista da relação do inciso III;

(x) que a decisão de deferimento do processamento sirva, por si e independentemente da expedição de ofícios individuais, como ofício e ordem judicial apresentável pela devedora aos juízos das ações e execuções, aos credores e a terceiros, para ciência e cumprimento das suspensões e determinações nela contidas, na linha da prática consolidada nos precedentes correlatos.

(xi) a concessão de tutela de urgência, na forma do art. 300 do Código de Processo Civil, para determinar a **STARIAN SISTEMAS S.A.**, fornecedora do sistema de gestão empresarial Sienge, que **restabeleça, em vinte e quatro horas**, o acesso da requerente ao sistema e à respectiva base de dados, e que se **abstenha de nova suspensão, bloqueio, restrição de funcionalidade, exclusão de dados ou resolução contratual** fundada no crédito anterior ao ajuizamento, declarado nesta relação de credores, ou no simples processamento desta recuperação judicial, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), sem prejuízo das medidas do art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, requerendo-se, ainda, que a fornecedora seja determinada a **franquear à requerente a extração de cópia integral da base de dados** em formato utilizável, de modo a que a continuidade da instrução não fique, no futuro, sujeita a nova interrupção unilateral. **Requer-se que a ordem seja cumprida mediante intimação eletrônica da fornecedora no endereço declarado na relação de credores, ou, não sendo possível, por expedição de ofício**, facultando-se-lhe manifestação nos próprios autos, de modo que o contraditório se estabeleça no ato do cumprimento, sem prejuízo da eficácia imediata da medida, cuja urgência decorre da paralisia informacional adiante demonstrada;

(xi-a) que **o prazo de eventual aditamento ou complementação da instrução, na forma do art. 321 do Código de Processo Civil, seja contado do efetivo restabelecimento do acesso** de que trata o pedido anterior, e não da intimação, na forma da reserva expressa e delimitada da Seção VII.2;

(xii) a concessão de tutela de urgência, nos mesmos termos, para determinar à fornecedora do **GOOGLE WORKSPACE** que se **abstenha de suspender, restringir, excluir dados ou resolver o contrato corporativo vigente até 16/04/2027** em razão do ajuizamento ou do processamento desta recuperação judicial, ou de crédito a ela sujeito, sob a mesma cominação, ressalvado que as faturas vencidas após o ajuizamento serão pontualmente pagas pela requerente, sob pena de restabelecimento da faculdade contratual de suspensão;

(xiii) que, em qualquer das hipóteses acima, seja assegurado à requerente, previamente a eventual encerramento contratual regular, prazo não inferior a trinta dias para **exportação integral e documentada** das bases de dados, que constituem prova nos contenciosos em curso e suporte das obrigações do art. 51, § 1º, e do art. 52, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005;

Requer-se a produção de prova documental, desde já acostada, e de prova pericial contábil, caso Vossa Excelência repute necessária à confirmação da viabilidade exposta.

DO VALOR DA CAUSA.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 23.281.777,17 (vinte e três milhões, duzentos e oitenta e um mil, setecentos e setenta e sete reais e dezessete centavos)**, correspondente à soma dos créditos sujeitos à recuperação judicial declarados na relação nominal completa de credores que instrui esta petição (Doc. 028), na forma do art. 51, § 5º, da Lei nº 11.101/2005. Esse montante decompõe-se em **R\$ 2.316.901,19 (dois milhões, trezentos e dezesseis mil, novecentos e um reais e dezenove centavos) na classe I**, dos créditos derivados da legislação do trabalho e de acidentes de trabalho, e **R\$ 20.964.875,98 (vinte milhões, novecentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e setenta e cinco reais e noventa e oito centavos) na classe III**, dos quirografários, não havendo créditos nas classes II e IV.

A relação relaciona **640 credores, sujeitos e não sujeitos**, na forma exigida pelo inciso III do mesmo artigo, somando R\$ 28.739.817,94, dos quais 629 sujeitos. Do total relacionado, não integram o valor da causa R\$ 5.458.040,77, assim decompostos: R\$ 5.047.103,13 de crédito tributário, não sujeito por força do art. 187 do Código Tributário Nacional, sendo R\$ 5.003.836,60 devidos à União e R\$ 43.266,53 a municípios, estes últimos a título de Imposto Sobre Serviços; R\$ 402.301,77 de créditos garantidos por propriedade fiduciária, não sujeitos na forma do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005; e R\$ 8.635,87 de multas administrativas, crédito público de natureza não tributária, declaradas como não sujeitas na forma fundamentada na própria relação, na linha do que decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.931.633, da Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 1º de outubro de 2021, segundo o qual a natureza tributária ou não tributária do valor devido é irrelevante para fins de não sujeição aos efeitos do plano de recuperação judicial, porque as normas de cobrança dos créditos da Fazenda Pública não distinguem, na dívida ativa, entre débitos tributários e não tributários.

Nesses termos, pede deferimento.

Joinville/SC, 4 de agosto de 2026.

Assinado digitalmente

Gustavo Buettgen
OAB/SC 28.909

Assinado digitalmente

Demétrio F.R. Jorge
OAB/SC 35.910

Assinado digitalmente

Júlia Flores
OAB/SC 53.556

Assinado digitalmente

Nairo Elo de C. L. Neto
OAB/SC 72.075-A